## OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E CURRÍCULOS PARA O ENSINO DE 1º/2º/3º GRAUS \*

losé Mário Pires AZANHA \*\*

A eminência da aprovação de uma nova Constituição Brasileira repõe para todos os educadores a necessidade de revisão completa das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda vigentes. Os momentos anteriores em que os educadores se ocuparam de tarefa similar foram bem diferentes. A Lei 4.024/61 foi precedida de grandes debates com demarcação clara de posições. Tratava-se da luta pela escola pública e, em torno desta, alinharam-se educadores e outros intelectuais das mais variadas filiações políticas e filosóficas. Dez anos mais tarde, a promulgação da Lei 5.692/71 foi apenas o epílogo melancólico de um processo restrito a gabinetes e sem nenhuma discussão mais ampla.

O momento atual é inteiramente diferente dos anteriores. Distingue-se do primeiro — não pela amplitude das discussões — mas, principalmente, pela falta de nitidez das posições. Na luta pela escola pública que antecedeu a aprovação da Lei 4.024/61, a idéia da escola pública era clara na sua contraposição à escola privada. Hoje, a própria caracterização de escola pública foi, muitas vezes, posta em termos ambigüos e vagos e os desacertos da atuação de Governos na economia serviram de argumentos para se colocar em dúvida a legitimidade da função educadora do Estado. Os erros governamentais com relação à própria escola pública fundamentaram um poderoso processo de estigmatização dessa escola, como se o seu destino incontornável fosse inapelavelmente o de oferecer um ensino de má qualidade.

Com relação à Lei 5.692/71, o momento atual tem um nítido contraste porque, hoje, temos a certeza de que não mais há clima para que tecnocratas nos impinjam, num texto legal geral, especificações pedagógicas discutíveis até mesmo em regimentos escolares.

<sup>\*</sup> Texto apresentado para debates na XXIV Reunião Conjunta do Conselho Federal de Educação com os Conselhos Estaduais de Educação das Regiões Sul, Sudeste, e Centro-Oeste. Lindóia, SP., 17 a 19 de agosto de 1988.

<sup>\*\*</sup> Professor Doutor e Chefe do Departamento de Filosofia da Educação e Ciências da Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Feita esta pequena digressão com relação às Leis de Diretrizes e Bases que devem ser substituídas, passemos ao tema específico da tarefa que aqui nos traz. Cabe-nos dizer alguma coisa sobre "Objetivos da Educação Nacional a Currículos para o Ensino de 1º/2º/3º graus". Temos a clara consciência da extrema complexidade do assunto e do risco que há — se essa complexidade não for adequadamente avaliada — em nos estendermos sobre trivialidades gerais.

As leis anteriores quando escaparam dessas generalidades foi para incorporarem especificações desnecessárias ou grandemente restritivas. É preciso evitar esses dois defeitos na nova ordenação legal que se pretende após a promulgação do texto constitucional. Há pois dois pontos preliminares.

- 1. A razão para evitar especificações restritivas é óbvia. Trata-se de elaborar uma lei de diretrizes e bases da educação nacional que deve ter vigência para uma realidade brasileira altamente diferenciada e por isso mesmo deve deixar oportunidades para que as Unidades Federadas e os Municípios possam de fato exercer o seu poder legislativo sobre educação, fixados os princípios gerais.
- A excessiva generalidade das LDBs vigentes deram azo a que Conselho Federal e Conselhos Estaduais de Educação inundassem a vida educacional com uma pletora insuportável de deliberações, resoluções, indicações e pareceres que eliminaram de fato qualquer possibilidade de que a imensa rede de escolas do país pudesse realmente formular e executar projetos próprios de educação. Os Conselhos de Educação como órgãos interpretadores das LDBs têm sido os agentes sufocadores de qualquer esforco mais amplo e contínuo de autonomia pedagógica. Com as prescrições curriculares estabelecidas por esses mandamentos, as escolas brasileiras principalmente as de 1º grau parecem iguais e a ministrarem o mesmo ensino. Todos sabemos que isso é apenas um ajuste formal a normas abstratas e um obscurecimento das gritantes discrepâncias da realidade educacional brasileira. Embora a lei faca referência à possibilidade de que as escolas completem o currículo oferecido, essa possibilidade não existe na prática porque à excessiva regulamentação dos Conselhos segue-se a ação uniformizadora das Secretarias de Educação.

## Que fazer?

As propostas que formulamos são singelas e radicais. Singelas porque é preciso parar de mentir a nós próprios em matéria de educação brasileira e radicais porque a educação é realmente uma obra coletiva que não será construída sem a existência de efetivas condições de participação (embora esta expressão esteja desmoralizada).

I — Segundo Alain, para Napoleão, o que todo homem deve conhecer bem é latim e geometria. Alain ampliou um pouco esse curriculo fundamental e incluiu a poesia. No exagero dessa proposta há muita sabedoria que não convém descartar de plano. O "pout pourri" curricular que oferecemos nas escolas de 1º grau representa um engodo para a grande massa da população. Não temos condições materiais, nem professores habilitados e nem horários para que o currículo se abra num leque cultural. A lei deveria fixar o essencial: a língua materna, a matemática, a história e a geografia. O mais viria por acréscimo, sem mentiras, quando fosse possível. Quando não for, todo o horário escolar será preenchido com esses instrumentos fundamentais do saber. verdade, muitas vezes, os acréscimos ao essencial são um conjunto de informações de almanaque que apenas desvia a criança de aprendizados importantes nas matérias fundamentais. Nem se diga que com essa sobriedade curricular faríamos uma escola para pobres e que os bem-nascidos teriam uma outra mais rica e diversificada. É da própria utilidade desse pseudo enriquecimento curricular que duvidamos até mesmo nas escolas caras.

Em resumo, a nova LDB fixará, em definitivo e sem necessidade de qualquer intepretação, o curriculo para o ensino fundamental. Os Estados poderão fazer complementações, mas nenhuma escola será obrigada a ministrar, sem efetivas condições próprias, mais do que a lei exige em termos nacionais. As transferências somente levarão em conta esse mínimo indispensável.

II — Com relação ao ensino médio, o currículo deve ser adequado à posição deste nível no sistema educacional. Ao currículo da escola fundamental devem-se acrescentar disciplinas científicas. Mas, com relação a este grau de ensino, a questão principal não é o currículo. O grande problema é o atrelamento de todo o ensino médio aos exames vestibulares. Nessas condições, o seu objetivo próprio é substituído pelo êxito no vestibular como meta única. O malogro neste ponto passa a significar o malogro completo de todo o ensino médio. Pais, professores, alunos, e autoridades universitárias não vêem no ensino colegial nenhum significado próprio e, lamentavelmente, confundem o êxito de um treinamento intensivo com a real preparação para os estudos superiores. Na prática, o resultado tem sido o desencanto dos jovens e o abandono de vagas tão arduamente conquistadas.

Uma lei nacional pouco poderá fazer para corrigir essa distorção. Talvez, apenas, fosse importante estabelecer a exigência de que o processo do vestibular não excedesse os limites conceituais a que os alunos chegaram na escola pública de nível médio.

III — Os objetivos do ensino superior têm sido claramente postos ou pela legislação ou pelos estatutos próprios. Aliás, com relação às Universidades, o texto constitucional é satisfatório e seria altamente desejável que a próxima LDB apenas preservasse o que já foi conseguido na lci maior. Nem mesmo é admissível o estabelecimento de currículos mínimos. Esse é um assunto interno das universidades já

consolidadas pela atuação nos níveis de graduação, de pós-graduação e de pesquisa. Os estabelecimentos isolados teriam nas universidades de suas regiões o modelo curricular mínimo. Contudo, seria prudente e desejável que um amplo debate acadêmico conjuntamente com as corporações profissionais fixasse, nacionalmente, a carga horária mínima de cada curso. A nova LDB deveria limitar-se a estabelecer as coordenadas para a fixação desse ponto. Nada mais,

(Recebido para publicação em 12-09-88)